

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15777

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 19 de outubro de 2024

ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima sessão extraordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Ausente o Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, em razão de compromissos institucionais externos. Presentes os Conselheiros eleitos Igor Melo Araújo, Rodrigo Gomes da Costa Lira, Alexander Diniz da Mota Silveira, Pedro Amorim Carvalho de Souza e Érika Karina Patrício de Souza, atuando essa última em substituição à conselheira Cláudia Carvalho Queiroz que se encontra em fruição de licença-maternidade. A ADPERN foi representada pelo Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 299/2024-GDPGE, de 11 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.772, em 12 de outubro do ano em curso. Iniciada a sessão, o presidente do Colegiado em substituição legal realizou uma breve leitura dos processos correlatos à pauta do dia. **Processo SEI nº 06410018.000545/2024-67. Assunto: Autorização para limitação temporária de atendimento. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O Presidente do Conselho em substituição legal solicitou ao colegiado que referendasse a deliberação inserida na Portaria nº 298/2024-GDPGE, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.771, em 11 de outubro de 2024, cujo teor se refere à autorização para realização de atendimentos virtuais, até o dia 10 de dezembro de 2024, nos Núcleos de Angicos e Ipanguaçu, assim como no Núcleo de Luís Gomes até a data de 18 de outubro do ano corrente, em face do processo de estruturação vivenciado nas referidas localidades. Na oportunidade, o presidente do Órgão Superior ressaltou que com relação à Luís Gomes, o imóvel iniciará suas atividades presenciais a partir do dia 21 de outubro de 2024. Destacou que, com relação à Ipanguaçu, o contrato de locação já foi formalizado e o imóvel se encontra em fase de adequação estrutural para instalação definitiva do Núcleo da Defensoria Pública na respectiva municipalidade. No que tange à Angicos, o processo se encontra na etapa de publicação de novo edital de chamamento público para credenciamento de novas propostas de locação para o município em questão. O então presidente do colegiado reforçou que diante da devida locação ou mudança do cenário atual, ocorrerá a imediata revogação da portaria parcial ou totalmente para estabelecimento dos atendimentos de forma presencial. **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, ratificou a portaria exarada pelo Defensor Público-Geral, no sentido de autorizar a manutenção dos atendimentos virtuais até o dia 10 de dezembro de 2024 nos Núcleos de Angicos e Ipanguaçu, e até o dia 18 de outubro do ano em curso no Núcleo de Luís Gomes, com possibilidade de revogação do ato pelo Defensor Público-Geral do Estado, à medida que a sede de tais núcleos seja estruturada. **Processo SEI nº 06410013.008203/2024-35. Assunto: Implementação de cotas raciais para os concursos e seleções. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Dando continuidade à análise do texto da minuta de resolução a tratar sobre a temática em questão, outrora iniciada na Oitava Sessão Ordinária do ano de 2024 e Nona Sessão Extraordinária do ano de 2024, o relator Rodrigo Gomes da Costa Lira retomou a apresentação da minuta. **Deliberação:** o Conselho, à unanimidade e com os ajustes de texto necessários, aprovou a Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024, que estabelece a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos concursos públicos e seleções internas para o provimento de cargos de membros(as), servidores(as) e estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, unificando o texto com a Resolução nº 167/2017-CSDP, na forma do Anexo Único desta Ata. E nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior em substituição legal deu por encerrada a presente sessão às dezessete horas e quarenta e quatro minutos. Eu, _____, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Presidente do Conselho Superior em substituição legal
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro suplente

ANEXO ÚNICO DA ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024.

Estabelece a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos concursos públicos e seleções internas para o provimento de cargos de membros(as), servidores(as) e estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, unificando o texto com a Resolução nº 167/2017-CSDP.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme art. 1º, III e art. 3º, III e IV, da Constituição Federal, bem como que o seu art. 134 atribui à Defensoria Pública a missão de promover os direitos humanos, enquanto expressão de instrumento do regime democrático de direito;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15777

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 19 de outubro de 2024

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública a preservação dos direitos de pessoas e grupos vítimas de discriminação ou de qualquer forma de opressão ou violência, exercendo a defesa de interesses coletivos de grupos sociais vulneráveis que merecem especial proteção do Estado (art. 4º, XI e XII, da Lei Complementar nº 80 de 1994);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (Estatuto da Igualdade Racial), que proclama a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, estabelecendo mecanismos por meio dos quais essa igualdade de oportunidades pode ser garantida, a exemplo da adoção de medidas, políticas e programas de ações afirmativas, além da modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: *“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”*;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.015, de 20 de novembro de 2021, prevê a reserva de no mínimo 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, a serem destinada a pessoas negras;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.126.247-RJ, baseado no julgamento da ADPF 186, que firmou entendimento no sentido de que o sistema de cotas decorre diretamente da Constituição Federal, de modo que as ações afirmativas para pessoas negras não dependem de lei prévia para efetivo cumprimento destacando, ainda, a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições e, especialmente, que as ações afirmativas, a autodeclaração e a criação de comissões para averiguar e evitar fraudes são todas medidas constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 754, de 17 de maio de 2024, que altera a redação do caput e §§ 1º ao 4º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, aumentado para 10% o percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos organizados no âmbito da administração pública estadual;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de modificação das estruturas institucionais da Administração Pública para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas e decorrentes do preconceito e da discriminação;

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nos concursos públicos para o provimento de cargos de membros e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, haverá reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, assim como para pessoas com deficiência, na forma estabelecida nesta Resolução, devendo ser observados os seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) das vagas previstas no certame para pessoas pretas e pardas;

II – 3% (três por cento) das vagas existentes para indígenas e quilombolas;

III – 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiência.

Art. 2º. Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

§1º. A reserva de vagas para candidatos pretos e pardos será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§2º. Nos concursos públicos e nos processos seletivos em que o número de vagas seja inferior a 03 (três), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos nesta Resolução poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, devendo ser observada a reserva de vagas caso estas surjam durante o prazo de validade do certame.

Art. 3º. A concorrência às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência é facultativa e, se for a opção do(a) candidato(a), deve ser declarada no momento da inscrição para o concurso público e, neste caso, deve o(a) candidato(a) figurar concomitantemente na respectiva lista de vagas reservadas e de ampla concorrência.

Parágrafo único. Caso o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a), indígena, quilombola ou pessoa com deficiência não opte por concorrer às vagas reservadas mencionadas no art. 1º, ele(a) disputará as vagas de ampla concorrência do certame.

Art. 4º. A relação provisória dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência será divulgada pela Banca Examinadora antes da aplicação das provas.

Art. 5º. Se, na apuração do número de vagas reservadas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (zero vírgula cinco), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (zero vírgula cinco), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 6º. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas com deficiência poderão concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de todas as categorias.

Parágrafo único. Caso se enquadre na condição descrita no caput, o(a) candidato(a) figurará nas duas listas específicas e será convocado(a) para ocupar a primeira vaga reservada a surgir, ocasião em que será automaticamente excluído da lista remanescente.

Art. 7º. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas, em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

II - DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS PRETAS E PARDAS, INDÍGENAS E QUILMBOLAS.

Art. 8º. Considera-se pessoa preta ou parda aquela que assim se declare na inscrição para o concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e que possua traços fenotípicos que a caracterizem como de cor preta ou parda, devendo sua autodeclaração ser ratificada pela Comissão Especial instituída para este fim.

Art. 9º. Compete à Comissão Especial responsável pelo processo de heteroidentificação:

I - realizar, conforme cronograma estabelecido no edital, entrevistas presenciais com as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição;

II - avaliar, em decisão motivada, se a autodeclaração de cada candidato(a) corresponde a seu fenótipo e, subsidiariamente, quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa preta ou parda.

Art. 10. A Comissão Especial para heteroidentificação será constituída por, ao menos, três componentes com engajamento prático ou acadêmico no combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito, todos indicados pelo Defensor Público Geral.

§1º. As pessoas que irão compor a Comissão Especial de Heteroidentificação poderão ser membros da DPE/RN, sendo um deles na condição de presidente, ou, ainda, convidados da sociedade em geral, estes desde que observados os requisitos do caput.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15777

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 19 de outubro de 2024

§2º. A Comissão Especial de Heteroidentificação poderá ter seus componentes indicados pela banca organizadora do concurso contratada pela DPE/RN, após ato formal de autorização do Defensor Público Geral, observados os requisitos do caput.

§3º. A Comissão prevista no caput terá atuação restrita ao concurso ou seleção pública para que for criada para, em caráter decisório, prestar apoio à Presidência da Banca Examinadora ou órgão competente.

§4º. Aplicam-se aos(as) integrantes da Comissão Especial os mesmos impedimentos da respectiva banca examinadora previstos em edital.

Art. 11. A Comissão Especial deve instaurar procedimento de heteroidentificação, consistente na realização de entrevistas com os(as) candidatos(as), além da análise de documentos comprobatórios apresentados por esses(as) junto ao requerimento de inscrição do certame.

§1º. Nos concursos para os cargos de Defensores(as) Públicos(as) e de Servidores(as), as entrevistas pessoais serão presenciais e gravadas, em conformidade com o sistema normativo de proteção de dados e transparência.

§2º. Nas seleções públicas para estágio, a respectiva Comissão Especial poderá realizar a heteroidentificação a partir de vídeos ou fotografias apresentados no momento da inscrição, cujos requisitos devem ser previstos em edital, convocando para entrevistas pessoais apenas os casos de dúvida.

§3º. O(a) candidato(a) que não comparecer à entrevista pessoal com a Comissão Especial será excluído(a) da lista de vagas reservadas, permanecendo somente na lista de ampla concorrência, se cumpridos os requisitos de habilitação e classificação.

Art. 12. A Comissão Especial elaborará suas decisões considerando os requisitos previstos no artigo 8º desta Resolução.

§1º. Caso a Comissão Especial não reconheça a pessoa como preta ou parda, por maioria, ela será excluída da lista específica de vagas reservadas e, se obtiver a pontuação ou a classificação necessária para tanto, permanecerá na lista geral.

§2º. O(a) candidato(a) não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será comunicado(a) por meio de decisão fundamentada da Comissão Especial, podendo interpor recurso à Comissão do Concurso em prazo de forma a serem definidos pelo Edital.

§3º. Da decisão que ratificar ou não o reconhecimento da condição de pessoa preta ou parda não caberá recurso.

§4º. Comprovando-se falsa a declaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 13. Considera-se indígena a pessoa que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora mediante a apresentação, na forma do edital, de um dos documentos comprobatórios de pertencimento a povo indígena, quais sejam:

I - documento ou declaração emitida por autoridade indígena reconhecida;

II - documento que ateste o pertencimento ao povo indígena, dentre os quais o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), ou documento emitido pela Fundação Nacional do Índio ou cartão de vacinação ou documento expedido pelos órgãos de saúde indígena.

§1º. Caso o Presidente da Banca Examinadora não reconheça o(a) candidato(a) como indígena, será aberto, por uma única vez, prazo para recurso, período no qual o(a) candidato(a) poderá complementar a documentação anteriormente apresentada;

§2º. Caso o(a) candidato(a) deixe de apresentar os documentos comprobatórios indicados no caput ou não complemente a documentação no prazo do recurso, será excluído(a) da lista específica de vagas reservadas, permanecendo na lista geral.

Art. 14. Considera-se pessoa quilombola aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta e parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, comprovando-se tal fato mediante titulação própria conferida à comunidade.

III - DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Art. 15. Para fins de definição da necessidade especial afirmada, adotar-se-á o regramento do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, devendo ser observada a compatibilidade da deficiência atestada com as funções a serem desempenhadas no exercício do cargo.

Parágrafo único. A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do(a) candidato(a) será declarada por junta médica oficial, observado, se necessário, o parecer de especialistas.

Art. 16. Se o(a) candidato(a) que concorreu como pessoa com deficiência obtiver média final que o(a) classifique, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga de pessoa com deficiência que a ele(a) seria destinada.

Art. 17. Caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite do percentual previsto, fica assegurada à pessoa com deficiência aprovada o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer.

Parágrafo único. As demais nomeações de pessoas com deficiência observarão o percentual previsto no edital, bem como o disposto no artigo 21, §2º, desta Resolução.

Art. 18. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar os recursos especiais necessários, na solicitação de inscrição, de forma fundamentada, nos termos disciplinados em Edital, que justifique o atendimento especial solicitado, devendo ser avaliado por equipe multidisciplinar na forma da lei.

Parágrafo único. A solicitação de condições especiais, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 19. O efetivo exercício das atribuições do cargo na lotação originária poderá ser excepcionado quando naquela inexistir tratamento de saúde adequado à pessoa com deficiência.

§1º. A lotação na vaga assegurada no caput dependerá da comprovação do tratamento a ser realizado na localidade pretendida, bem como de ficar demonstrado, perante a junta médica oficial do Estado, que a categoria e o grau da deficiência apresentada exigem a continuidade do tratamento de saúde.

§2º. Quando a unidade de lotação originária não estiver devidamente adaptada às necessidades especiais do nomeado de forma a inviabilizar o exercício das funções, aplicar-se-á o contido no §1º.

§3º. A designação extraordinária ou o exercício provisório será reavaliada em, no máximo, um ano.

§4º. Cessada a causa que motivou a designação extraordinária ou o exercício provisório previstos nos parágrafos anteriores, deverá a pessoa com deficiência reassumir a sua lotação originária ou a oriunda de posterior movimentação (remoção ou promoção).

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ao final do certame serão divulgadas as listas dos(as) candidatos(as) de ampla concorrência e das vagas reservadas, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, para fins de convocação, nomeação e posse.

§1º. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 3ª (terceira) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 8ª, à 13ª, à 18ª, à 23ª e a 28ª vaga do concurso público, e assim sucessivamente.

§2º. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas às pessoas com deficiência serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 5ª (quinta) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes se darão em cada grupo de 10 (dez) vagas disponíveis, isto é, corresponderão à 15ª (décima quinta) vaga, à 25ª (vigesima quinta) vaga, à 35ª (trigésima quinta) vaga, à 45ª (quadragésima quinta) vaga e assim sucessivamente.

§3º. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas aos indígenas e quilombolas, serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 17ª (décima sétima) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 50ª, à 84ª vaga do concurso público, e assim sucessivamente.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15777

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 19 de outubro de 2024

§4º. Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta nos parágrafos anteriores aos(as) candidatos(as) cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso na carreira, seguindo-se o preenchimento das vagas reservadas por candidatos(as) aprovados(as) na respectiva lista específica.

§5º. A escolha da lotação dos(as) candidatos(as) de ampla concorrência e das vagas reservadas seguirá a ordem de nomeação.

§6º. Havendo coincidência da reserva de vaga por força da aplicação dos percentuais previstos no edital, será adotado como critério de desempate a maior nota final obtida no certame, destinando-se as nomeações imediatamente subsequentes ao provimento das vagas reservadas às demais listas específicas, sempre observada em ordem decrescente a nota final obtida.

§7º. Em caso de desistência de candidato(a) aprovado(a) pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) imediatamente seguinte na ordem de classificação da lista específica.

§8º. Não havendo candidatos(as) inscritos(as) ou classificados(as) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 21. Ao final de cada concurso público para membros e servidores(as) da Defensoria Pública, a eficácia da presente política afirmativa deverá ser reavaliada pelo Conselho Superior.

Art. 22. Aplica-se o teor desta resolução às seleções públicas para o quadro de estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, observadas as normas previstas no respectivo edital.

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 167/2017-CSDP.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior

Membro nato

Marcus Vinícius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública

Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor Geral da Defensoria Pública

Membro Nato

Igor Melo Araújo

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira

Defensor Público

Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado

Membro suplente